



4304
i

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

3ª Vara Cível de Santa Maria

Processo 02711600010180

Autoras: Supertex Transportes e Logística Ltda, Concretart-
Tecnologia Em Concretos Ltda, Ez e M Holding- Participações
Societárias Ltda, Superbloco Concretos Ltda e Supertex Concreto
Ltda – GRUPO SUPERTEX

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM(a). Juiz(a):

1. Trata-se do pedido de recuperação judicial de Supertex Transportes e Logística Ltda e outras, empresas integrantes do Grupo Supertex, o qual foi ajuizado em 29/01/2016 e teve seu processamento deferido em 01/02/2016 (fls. 438/441).

As autoras requereram autorização para cumprimento dos acordos trabalhistas efetivados antes do ajuizamento do pedido, fosse determinado às instituições bancárias que se abstivessem de efetuarem bloqueio de valores e realizarem o estorno de valores já bloqueados, bem como a expedição de ofícios a empresas prestadoras de serviço de energia elétrica, telefonia fixa, móvel e internet, entre outras pretensões (fls. 465/483). Juntaram documentos (fls. 484/497).

Promoção ministerial (fl. 499).

Foram deferidos parcialmente alguns pedidos e determinada vista à Administradora Judicial (doravante designada somente por "AJ") e ao Ministério Público (MP) quanto aos demais (fls. 500/502).



**Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria**

A AJ se manifestou pelo deferimento de parte dos pedidos (fls. 522/526 e 535/539 – via original).

Manifestação do MP, requerendo a intimação da parte requerente para juntar relação nominal de todos os credores trabalhistas, indicando o valor total do crédito de cada um, o número de parcelas e o valor mensal de cada parcela, opinando ainda, pelo deferimento do pedido relativo ao bloqueio de valores (fl. 527).

Determinada a expedição de ofício às instituições financeiras para que se abstivessem de efetuar descontos, débitos, apropriação ou retenção de numerário (travas bancárias) em contas das recuperandas, bem como a intimação do grupo recuperando para atender as manifestações da AJ e do MP (fl. 533).

COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A apresentou embargos de declaração (fls. 641/645).

AES DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A postulou a retificação de seu crédito para R\$ 34.599,97 (fls.653/677).

CONDOMÍNIO SKY BUSINESS CENTER postulou a habilitação de seu crédito, no valor de R\$ 74.015,68, juntando documentos (fls. 679/698 e 697/714).

BANCO BRADESCO S/A apresentou embargos de declaração (fls. 728/730).

A empresa em recuperação judicial, entre outros documentos e pretensões, apresentou informações acerca dos acordos trabalhistas firmados antes da recuperação judicial, requerendo fosse deferido o pleito de manutenção dos mesmos (fls. 731/1076, volumes IV e V).

FABIO JUNIOR MUHL e EVERTO MUHL DA SILVA disseram terem sido empregados da empresa em recuperação SUPERTEX TRANSPORTE na filial de Palmeira das Missões e que



4307

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

firmaram acordo trabalhista em 26/05/2015, para pagamento parcelado do débito, sendo que a devedora, em 28/02/2016, deixou de quitar os referidos débitos trabalhistas. Requereram a intimação da Aj para efetuar o imediato pagamento e, de forma alternativa, fossem habilitados seus créditos nos autos. Juntaram documentos (fls. 1099/1115).

A parte autora apresentou relação de credores (fls. 1118/1141).

Manifestação da Aj (fls. 1144/1155, VI volume), seguida de documentos (fls. 1156/1323), solicitando, entre outras pretensões, o levantamento das restrições de circulação impostas a veículos do grupo recuperando.

Sobreveio decisão (fls. 1324/1331), determinando a expedição de ofícios a diversas varas da Justiça do Trabalho solicitando o levantamento das restrições de circulação dos veículos e referindo a inclusão de restrição de transferência dos veículos em questão e a expedição de ofício ao Banco do Brasil e ao Banrisul, para devolução dos valores bloqueados no período de 01.02.2016 a 05.02.2016; esclarecendo os créditos não incluídos na proibição de bloqueio pelas instituições financeiras e acolhendo os embargos declaratórios interpostos pelo Banco Bradesco S/A nas fls. 728/730; indeferindo o pedido de restituição dos bens apreendidos listados à fl. 908, pois as apreensões foram realizadas em momento anterior ao ajuizamento da recuperação judicial e, determinando vista ao *Parquet* acerca do pedido da não inclusão dos créditos trabalhistas objetos de acordos anteriores à recuperação, em razão dos esclarecimentos solicitados pelo referido órgão, bem como da relação de credores informada pela empresa recuperanda.



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS disse ser proprietária fiduciária dos bens que elencou, sobre os quais recai o gravame de alienação fiduciária, dizendo não ser credora quirografária e não estar sujeita à recuperação judicial, requerendo fosse determinado à Aj excluir os créditos da petionante da relação e do quadro de credores das empresas em recuperação judicial (fls. 1348/1354).

BANCO BRADESCO S/A listou os contratos existentes entre ele e as empresas do grupo recuperando não sujeitos à recuperação judicial, requerendo a condenação da parte autora como litigante de má-fé por tê-los incluído na recuperação judicial (fls. 1368/1369).

A parte autora requereu a juntada do Plano de Recuperação Judicial, bem como do Laudo de Demonstração da Viabilidade Econômica e Laudo de Avaliação de Ativos (fls. 1423/1904 - VIII, IX e X volumes).

CCS CONSTRUTORA E INCORPORADORA apresentou manifestação (fls. 1914/1925).

O edital de processamento da recuperação judicial (fls. 1968/1991), foi afixado no átrio do foro e encaminhado para publicado no DJ(fl. 1991-v).

INFINITY SUL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP requereu a revogação da medida judicial de abstenção de envio a protesto de títulos “relacionados aos contratos de descontos de recebíveis” e determinado a recuperanda, pelo Aj, a recompra das cédulas ilegítimas cedidas por SUPERTEX à INFINITY (fls. 1992/1995). Juntou documentos (fls. 1996/2013).

SICREDI REGIÃO CENTRO juntou documentos (fls. 2224/2270).



4308

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

Mandado e auto de penhora no rosto de autos oriundo da 4ª Vara Federal de Santa Maria para garantia de débito da UNIÃO no valor de R\$ 2.819.041,20 (fls. 2271/2272, final volume X).

O Estado do Rio Grande do Sul requereu a intimação da AJ para, dentro da ordem legal e das forças do ativo, proceder a reserva de créditos suficientes à garanti/quitação de débitos fiscais no valor de R\$ 1.538.458,33 (fls. 2299/2305).

Juntada decisão da 4ª Vara Federal de Santa Maria, cancelando os atos expropriatórios em execução fiscal movida pela UNIÃO contra a empresa SUPERTEX (fls. 2334/2338).

Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A informou ter interposto agravo de instrumento contra a decisão da fl.1275 (fls. 2363/2388), no qual foi suspensa a decisão recorrida (fls. 2402/2404).

Juntada cópia do edital de processamento da recuperação judicial publicado no Dje/RS em 07/06/2016(fl. 2422/2428).

Juntado auto de penhora e depósito referente a execução fiscal da União (fls. 2429/2430).

Informado levantamento de restrição sobre veículo das autoras, pela justiça trabalhista de Capão da Canoa (fls. 2469 e 3021/3022).

BANCO CATERPILLAR S/A apresentou divergência em relação ao seu crédito, apontado como quirografário, requerendo sua exclusão da recuperação, pois credor fiduciário, não se submetendo à recuperação judicial (fls. 2488/2491, volume XII). Juntou documentos (fls. 2492/2861).

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, representando pela Caixa Econômica Federal - CAIXA requereu



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

habilitação de crédito, aduzindo mover ações de execução fiscal contra a empresa SUPERTEX, requerendo a habilitação do valor de R\$ 637.072,03, classificado como privilegiado, junto com os credores trabalhistas (fls. 2871/2872, volume XIII). Juntou documentos (fls. 2873/2896).

Juntada divergência (cópia) do BANCO CATERPILLAR S/A (fls. 2904/2986 e 3066/3069, volume XIV).

BANCO BRADESCO S/A disse que seus créditos não se submetem à recuperação judicial, juntando cópia de divergência apresentada (fls. 3025/3027).

A Aj solicitou a prorrogação do prazo para apresentação da Relação de Credores prevista no §2º do art. 7º da LRF (fls. 3288/3291, vol. XVI), sendo juntada cópia da referida manifestação às fls. 3314/3317.

Deferido o prazo requerido pela Aj, determinada vista das habilitações acostadas e o cumprimento da decisão lançada nas fls. 1324/1331, no que couber (fls. 3314/3317).

Juntadas certidões da Justiça do Trabalho para habilitação, referentes a créditos do INSS e de custas processuais (fls. 3325/3341 e 3357/3360, vol. XVI e 3576/3577, 3600/3604, 3659/3667, vol XVII, entre outras).

BANCO WOLKSWAGEN S/A disse ter interposto agravo de instrumento contra a decisão que determinou a suspensão dos atos expropriatórios em relação aos bens da fl. 429 (fl. 3422).

LFN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP apresentou divergência (fls. 3431/3467 e 3468/3469).

A parte autora requereu a prorrogação do prazo estabelecido no art.6º, §4º, da Lei nº 11.101/05, bem como a expedição de ofícios com determinação de baixa dos registros realizados em nome das recuperandas que tenham por objeto



4309

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

dívida sujeita à recuperação judicial, acostando listagem de protestos (fls. 3483/3497).

ANDREA SOARES ALVES e JULCENIR DA SILVA MOLINA requereram habilitação dos créditos que possuem em face de SELETA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONCRETAGEM (fls. 3498/3508, volume XVI).

A DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO reiterou ofício anteriormente enviado, em que solicitados os dados, inclusive para contato, do responsável pela pessoa jurídica SUPERTEX CONCRETO LTDA, ou de administrador judicial ou eventual gestor judicial nomeados para a citada empresa (fls. 3546/3547, volume XVII).

A UNIÃO informou a existência de crédito previdenciário referente a reclamatória trabalhista ajuizada por DIONE LUIZ DOS SANTOS SARMENTO (fls. 3608/3632).

Foram acostados pedidos de habilitação de créditos em diversos volumes dos autos.

ANDERSON EMANUEL PREDIGER requereu a habilitação de seu crédito, decorrente de condenação da empresa SUPERTEX CONCRETO ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 3668/3694).

A AJ, fls. 3703/3712, veio apresentar Relação de Credores, esclarecendo que, *com exceção dos créditos trabalhistas, os demais restaram analisados pela assessoria contábil desta Administradora Judicial, mediante a disponibilização da contabilidade pelo Grupo em Recuperação. Todas as Habilitações/Divergências apresentadas diretamente a esta Administradora Judicial restaram digitalizadas e podem ser solicitadas pelos credores interessados pelo e-mail (...). Após relatar cada uma das Habilitações/Divergências recebidas e os seus*



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

respectivos documentos, ofereceu-se vista à Devedora para que essa realizasse as suas considerações. Em algumas situações, solicitou-se complementação de informações e acesso a demais dados contábeis. Afirmou, quanto aos pedidos de retificação de credores apresentados pela devedora, que era sua atribuição realizar os levantamentos contábeis com o objetivo específico de instruir o feito, na forma do art. 51, II, da LRF, mas que a quantidade de pedidos de retificação apresentados indica que tal exigência não restou realizada, pois muitas das retificações são relativas a lançamentos financeiros ocorridos em data muito anterior ao pedido de recuperação judicial; ainda, os documentos apresentados para demonstrar a quitação ou abatimento dos valores devidos não correspondiam ao originalmente relacionado, razão pela qual, considerando a presunção operada com a publicação da Relação de Credores da Devedora com o edital de processamento da Recuperação Judicial, os valores restaram mantidos na Relação de Credores da AJ e, se for o caso, deverão ser objeto de impugnação específica (e com as demonstrações hábeis) pela Devedora. Referiu ainda ser a questão mais peculiar quando analisados os pedidos de retificação trabalhistas, porquanto não vieram acompanhados dos comprovantes de realização dos pagamentos parciais alegados, razão pela qual lançou os valores conforme indicados nas atas de audiência ou certidões emitidas pela Justiça do Trabalho; referiu que a mencionada Justiça não respondeu aos ofícios enviados solicitando a retificação da atualização dos valores devidos somente até o pedido de recuperação judicial; que o Grupo em recuperação postulou, fls. 465/483, a manutenção das condições originais dos acordos trabalhistas realizados antes do pedido de recuperação judicial, sobre o que já se manifestou, aguardando-se decisão do



4310

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

Magistrado, pois tal questão deve ser decidida antes da publicação do edital da relação de credores da AJ, diante do previsto no art. 39 da Lei 11.101/2005. Disse ter realizados diversas diligências junto aos credores, para confeccionar a relação da forma mais fidedigna possível, tendo constatado a existência de dois processos trabalhistas com objetos distintos relativos ao credor MARCOS VINICIUS BRITES ANTUNES; que MANGUEPEÇAS já teria recebido o seu crédito e que retificou o nome do credor TIAGO PEREIRA DO AMARAL. Ainda, teceu considerações sobre o crédito de FABIANO DUTRA SEEGER, classificado como quirografário (mútuo), no valor de R\$ 511.983,50, em relação ao qual solicitou esclarecimentos e comprovantes à devedora, em virtude de o suposto credor exercer suas atividades junto a ela, a qual teria indicado que tal crédito seria originário de uma relação trabalhista, tendo a assessoria contratada pela AJ informado a existência de um contrato de mútuo com o mesmo, no valor de R\$ 1.221.229,50, assinado em 28.12.2015, sendo discriminado no contrato R\$ 684.000,00 referente a entrega de terrenos e a diferença de R\$ 537.229,50 lançada em contabilidade com data de 25/01/2016 em conta contábil *OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS (...)*. Disse que FABIANO permanece realizando atividades perante a empresa, tendo inclusive participado de reuniões com a AJ e atuado como mandatário da empresa, como observou dos documentos analisados por oportunidade das divergências. Em razão de todas as peculiaridades envolvendo a questão e visando coibir a prática de eventual fraude, tal crédito foi excluído da relação apresentada pela AJ. Ao final, requereu a apreciação do pedido de não inclusão dos créditos trabalhistas objeto de acordo anterior à Recuperação Judicial, postulando, em caso de deferimento, *seja a empresa intimada a indicar claramente quais seriam os créditos não*



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

incluídos, apontando número do processo, nome do reclamante e data da homologação do acordo e, em caso de indeferimento, seja determinada a publicação do edital da relação de credores da AJ, com a intimação da devedora para o pagamento das respectivas custas; requereu também, a intimação da devedora para esclarecer as questões que envolvem FABIANO DUTRA SEEGER. Juntou considerações sobre as habilitações/divergências apresentadas, fls. 3713/3853; considerações sobre os pedidos de retificação apresentados, fls. 3854/3964; tabelas apresentadas pelas devedoras com coluna de considerações da Administradora Judicial, fls. 3965/4035 e, Relação de Credores, fls. 4036/4081.

Juntadas novas habilitações de créditos (fls. 4082/4094).

A Justiça do Trabalho apresentou certidão referente aos créditos do leiloeiro LUIZ FERNANDO MORAES DA CRUZ e da UNIÃO, informando que teria expedido certidão de igual teor ao reclamante ALEX COLVERO IENSEN, em virtude da retificação da data de atualização (fls. 4095/4100).

A AJ apresentou nova manifestação, fls. 4101/4124, aduzindo ser ela relativa às movimentações havidas até a página 3324 dos autos, sendo realizada com o objetivo de retificar alguns dos lançamentos constantes na relação apresentada em 17/10/2016 e auxiliar na condução do feito. Quanto à petição do Estado do Rio Grande do Sul de fl. 2293, disse que as atividades de administradora judicial em recuperações judiciais não incluem a gestão, o que impede que sejam reservados créditos pela AJ com o objetivo de pagamento do passivo tributário. Pronunciou-se sobre as manifestações e/ou divergências de credores que relacionou. Postulou, entre outros pedidos, fosse ignorado o anexo 4 da manifestação anterior, apresentando a relação de credores



4311

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

retificada, esclarecendo que, quando da publicação do edital de relação de credores, também deverá ser publicado o aviso de recebimento do plano de recuperação; fossem apreciados os pedidos da manifestação de 17/10/2016 e fosse a devedora intimada a apresentar os demonstrativos mensais de conta. Juntou relação de credores (fls. 4125/4182).

Juntadas certidões para habilitação de custas processuais, débito previdenciário e credores trabalhistas (fls. 4183/4186).

É o relatório.

2. Inicialmente, o Ministério Público destaca que devem ser desentranhados os documentos das fls. 2332 e 2339, pois não dizem respeito ao presente processo, os quais devem ser posteriormente juntados nos feitos corretos.

Ainda, considerando que há diversos débitos e documentos relativos à empresa SELETA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA, a qual, pelo número do CNPJ constatou-se possuir como atual razão social SUPERTEX CONCRETOS, não tendo vindo aos autos, salvo engano, a alteração contratual que resultou na mudança da denominação social, de ser intimada a parte autora a juntar aos autos a referida alteração contratual.

Mais, de ser respondido o ofício enviado pela DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO (fls. 3546/3547, volume XVII), requerendo este órgão que, em tal ocasião, seja solicitado ao referido órgão qual o objeto do referido inquérito.



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

De resto, considerando que os autos vieram ao Ministério Público apenas duas vezes, tendo este órgão apresentado sua última manifestação à fl. 527, em março do corrente ano, ocasião em que, diante do pedido de autorização para cumprimento dos acordos trabalhistas firmados antes do ajuizamento desta demanda, postulou a intimação do requerente para juntar relação nominal de todos os credores trabalhistas, indicando o valor total do crédito de cada, o número de parcelas e o valor mensal de cada parcela, bem como que a parte devedora efetuou a juntada de uma relação e esse Juízo, na decisão das fls. 1324/1331 determinou vista ao *Parquet* para manifestação acerca do referido pedido, este órgão passa a discorrer sobre o mesmo e, após, sobre as demais questões trazidas aos autos.

a) Da manutenção dos acordos trabalhistas firmados anteriormente ao pedido de recuperação judicial

Às fls. 741/809, acompanhando a petição das fls. 731/740, datada de 04/04/2016, foram juntados documentos indicados como *Dados completos acerca dos acordos trabalhistas*, os quais se tratam de planilhas com a fonte um pouco maior do que aquela constante da relação da fl. 485, e trazendo também, salvo engano, um maior número de credores (a da fl. 485 trazia o nome de 124 credores trabalhistas), sendo que das referidas planilhas não se consegue visualizar a íntegra das informações solicitadas por este órgão. Tais planilhas não contemplam, também, um dos dados postulados pela Administradora Judicial à fl. 3711, qual seja, a data da homologação do acordo.

De qualquer sorte, a despeito da concordância da Administradora Judicial com tal pedido (com base na análise



4312

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

combinada dos arts. 49 e 54 da LRF), este órgão destaca, tal como já referido à fl. 527, que quanto ao cumprimento dos acordos trabalhistas, nada há de específico na legislação pertinente, bem como, do exame sistemático dela, pode-se deduzir que tais créditos deveriam ser incluídos no plano de recuperação com prazo máximo de pagamento de doze meses, conforme art. 54, da Lei 11.101/2005.

Desse modo, considerando o tempo decorrido desde então e que até a presente data a parte autora não trouxe discriminados, de forma clara, quais seriam esses credores/acordos, entende este órgão que deve ser indeferido o pedido em questão.

Giza-se, nesse ponto, que a Aj manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos de retificação dos valores devidos a credores trabalhistas que realizaram acordos, justamente por não ter o grupo recuperando apresentado comprovantes dos pagamentos parciais realizados (fls. 3855 e seguintes, fls. 3900 e seguintes, fls. 3927 e seguintes).

b) Do pedido das fls. 1992/1995

A empresa INFINITY SUL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP disse ter estabelecido contrato de compra e venda de títulos de créditos emitidos contra terceiros com a empresa SUPERTEX, os quais lhe foram transferidos mediante endosso translativo, tornando-se, portanto, credora das obrigações nele representadas. Desse modo, não se estaria diante de contrato de descontos de recebíveis. Disse estarem em aberto duas duplicatas mercantis, títulos causais, que teriam se revelado ilegítimas, "títulos frios", "duplicatas frias". Requereu, em razão



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

disso, a revogação da medida judicial de abstenção de envio de títulos a protesto. Juntou documentos (fls. 1996/2013).

A empresa em questão é uma das elencadas à fl. 32, mencionadas na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, fl. 439-v.

A requerente deveria ter manejado recurso contra a decisão em questão, quando intimada da mesma. De qualquer sorte, sua pretensão não merece guarida, porquanto, em se estando diante de "título frio", como por ela apontado, indevido o protesto, mesmo em se tratando de endosso translativo. Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE **PROTESTO** DE TÍTULOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva. Questão preclusa, por conta do exame em despacho saneador, sem recurso das partes. 2. Exercício de curadoria especial pela defensoria pública que não implica presunção de incapacidade financeira. 3. A duplicata é título causal, demandando, quando desprovido do aceite, a prova da entrega da mercadoria ou da prestação de serviço. 4. Responsabilidade das instituições financeiras pelo aponte a **protesto** dos títulos emitidos sem causa, eis que os receberam via **endosso translativo**. 5. Dano moral caracterizado in re ipsa. **Protesto** indevido do qual decorre evidente prejuízo ao crédito e à reputação daquele que consta como sacado e/ou devedor nas duplicatas. 6. Quantum indenizatório mantido, pois em consonância com a jurisprudência da Câmara em hipóteses símiles. 7. Honorários advocatícios arbitrados dentro dos parâmetros legais e com vistas às peculiaridades do caso concreto. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70070168018, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 10/11/2016)



4313

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

Assim, o pedido em questão deverá ser indeferido.

Porém, diante do postulado à fl. 1995, letra "b", e da gravidade da conduta imputada a uma das empresas recuperandas, conduta que se constitui, em tese, em crime, deverá ser determinada a intimação da parte autora e da AJ para que se manifestem acerca do referido pedido e dos documentos que o acompanharam.

c) Da relação de credores apresentada pela AJ

A legislação vigente, Lei n.º 11.101/2005 prevê procedimentos distintos para a verificação e habilitação de créditos.

O art. 7º da LRF determina que a verificação dos créditos seja efetuada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e demais documentos do devedor, bem como nos documentos apresentados pelos credores.

O art. 7º, § 1º, da LRF, por sua vez, determina que publicado edital (do art. 52, §1º, ou do 99, parágrafo único), os credores terão o prazo de 15 dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou divergências.

Para tal habilitação deverão ser observados os requisitos do art. 9º da lei em questão, que dizem com os dados e documentos necessários para habilitação, tais como nome e endereços do credor (inclusive para comunicações de atos), valor (atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação), origem e classificação do crédito, documentos comprobatórios e/ou indicação de provas, indicação de garantia prestada pelo devedor e respectivo instrumento, e especificação do



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

objeto da garantia que estiver em posse do credor (sendo que os documentos deverão ser originais ou cópias autenticadas).

O art. 7º, § 2º, da LRF reza que o administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput ou do § 1º, fará publicar edital contendo a relação de credores (no prazo de 45 dias contados do fim do prazo do § 1º do art. 7º da referida lei).

O art. 8º da LRF determina que, no prazo de 10 dias, contados da publicação da relação do art. 7º, § 2º, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando ausência de crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

O art. 10 da LRF ordena que, não observado o prazo do art. 7, §1º, as habilitações serão recebidas como retardatárias.

O art. 10, §5º, da LRF reza que as habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da LFRJ.

O art. 10, § 6º, da LRF evidencia que, após a homologação do quadro-geral de credores, os que não habilitarem seu crédito poderão requerer ao juiz da falência ou da recuperação a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito, observando o procedimento ordinário previsto no CPC.

Feitas tais considerações, este órgão destaca que, **no presente momento processual**, tratando-se de atribuição da AJ a verificação dos créditos, a qual apresentou as razões que justificaram a inclusão e/ou exclusão de créditos na relação de credores, tendo inclusive se valido de assessoria contábil para



4314

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

tanto (exceto para verificação dos créditos trabalhistas, conforme informou), descabe a apresentação de eventual impugnação à referida relação.

Todavia, considerando que, à fl. 4101, a AJ apresentou retificação do quadro de credores, esclarecendo que foram consideradas as movimentações havidas até a página 3324 dos autos, ou seja, até o volume XVI, e que, após tais movimentações foram juntados novos pedidos de habilitação, especialmente de credores trabalhistas, entende o *Parquet* que seria pertinente os autos irem com vista à AJ para inclusão desses credores na Relação de Credores a ser publicada. Ainda, caso tal seja determinado, antes de efetuada a vista, deverá o Cartório efetuar a juntada de eventuais documentos recebidos até então.

Nesse ponto, destaca-se, por exemplo, em relação ao credor ALEX COLVERO IENSEN, sobre quem a AJ se manifestou às fls. 3716 e 3858, ter vindo aos autos, fls.4095/4100, o valor de seu crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, podendo, portanto, ocorrer a retificação do valor de seu crédito para R\$ 4.128,06.

Ainda, este órgão destaca nada ter a opor à classificação dos honorários advocatícios devidos nas reclamações trabalhistas como créditos trabalhistas, o que encontra amparo na jurisprudência, inclusive do STJ, como demonstra a ementa infra:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR.** Sobre o tema dos honorários, conforme a interpretação que se confere ao art. 24 da Lei n. 8.906/1994, tem-se por reconhecido seu caráter alimentar, sejam eles contratuais ou sucumbenciais, porquanto constituem remuneração do **advogado**.



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

Entendimento que veio a ser definitivamente incorporado no texto do § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil. A solução de julgamento deve seguir a orientação jurídica firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/RS (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 7/5/2014, DJe 9/10/2014), afeto à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que "os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência." DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70070099064, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, julgado em 27/10/2016)

Destaca-se, ainda, ser pertinente, s.m.j., que após a publicação do referido edital, venham aos autos a análise efetuada pela assessoria contábil da AJ.

d) Da necessária apresentação das contas mensais

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, assim estabeleceu à fl. 441,:

VI – Incumbirá à pessoa jurídica a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação. Não observada essa obrigação, serão destituídos os seus administradores.

Ocorre que, tal como mencionado pela AJ, o Ministério Público não localizou nos autos as contas demonstrativas mensais que deveriam ter sido apresentadas.

Assim, deverá a parte autora ser intimada para tanto, conforme postulado pela AJ.



4315
c

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

e) Do pedido de prorrogação do prazo estabelecido no art.6º, §4º, da Lei nº 11.101/05

A parte autora requereu a prorrogação do prazo estabelecido no art.6º, §4º, da Lei nº 11.101/05 (fls. 3483/3497).

A jurisprudência tem admitido a prorrogação do prazo em questão, também chamado de *stayperiod*, conforme ilustram as ementas infra:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO AFASTADA. **PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005**. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE **PRORROGAÇÃO DO STAYPERIOD** PARA CONCLUSÃO DA FASE DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS E ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL. Tendo em vista inexistir previsão legal acerca da hipótese de impossibilidade de cumprimento de todas as etapas do procedimento preparatório para a apresentação do plano e realização da AGC no prazo de 180 dias, em casos excepcionais, cuja causa seja imputável somente a fatores inerentes à própria estrutura do Judiciário ou mesmo à dimensão ou ao enredamento das relações jurídicas travadas pela sociedade em **recuperação**, deve ser admitida a não incidência da regra que proíbe a **prorrogação** do período de suspensão, a fim de proporcionar tempo suficiente para conclusão da fase de verificação dos créditos e realização da AGC. A demora na tramitação do processo **judicial**, que acarreta a dificuldade de cumprimento do cronograma legal no prazo de 180 dias, não pode impedir os objetivos da lei, visando assegurar, ao devedor, tempo e condições para a reestruturação da empresa e apresentação do plano. A retomada de execuções individuais contra a recuperanda permitiria aos credores a busca imediata da satisfação de seus créditos, aniquilando as condições necessárias à reestruturação da empresa, à aprovação do plano e à paridade de tratamento entre os credores, ferindo os princípios da preservação da empresa e da par



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

conditio creditorum. NEGARAM O PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70069687317, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 15/09/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. PEDIDO DE **PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS**. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Agravado de instrumento desprovido. (Agravado de Instrumento Nº 70069909893, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpin Corrêa, Julgado em 27/10/2016)

Agravado de instrumento. **Recuperação judicial**. Pedido de **prorrogação do prazo de 180 dias** de suspensão das ações e execuções. Possibilidade em casos excepcionais. Criação doutrinária e jurisprudencial. Enunciado 42 da I Jornada de Direito Comercial do CJF. "O **prazo** de suspensão previsto no art. 6º, §2º, da lei 11.101/05 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor." Agravado de instrumento provido. (Agravado de Instrumento Nº 70070156419, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 29/09/2016)

Como se vê, a prorrogação é possível, caso o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.

Assim, necessária a intimação da AJ para manifestação acerca de tal pedido.

f) Do pedido de expedição de ofícios com determinação de baixa dos registros de protestos realizados em nome das recuperandas que tenham por objeto dívida sujeita à recuperação judicial (fls. 3483/3497).



4314

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

Diante do teor do determinado à fl. 439/439-v, este órgão entende viável o pedido, no presente momento processual, apenas no que diz com os títulos protestados após o deferimento do pedido de processamento da recuperação.

Ocorre que a listagem apresentada, fls. 3488/3497, inicia-se com títulos apresentados/protestados no ano de 2014. E, enquanto não aprovado o plano (como é o caso dos autos), permanece o devedor em situação de inadimplência, sendo que o simples processamento da recuperação judicial não enseja a sustação de protestos por dívidas vencidas e não pagas, o se que mostra indispensável para a constituição plena do direito de cobrança do credor sobre a relação jurídica ainda existente.

Nesse sentido, veja-se a seguinte e elucidativa decisão do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CANCELAMENTO OU EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. INFORMAÇÃO QUE SE REVESTE DE LEGITIMIDADE E PUBLICIDADE. PROTEÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO NA ORDEM ECONÔMICA, FINANCEIRA E SOCIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/05. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. Encontrando-se o processo na fase inicial, não há possibilidade de exclusão ou cancelamento de qualquer inscrição do devedor do cadastro de inadimplentes pela simples sujeição do crédito que deu origem à negativização aos efeitos do processamento da recuperação judicial, pois, embora a exigibilidade do crédito esteja suspensa, não houve a novação da obrigação, porque ainda não aprovado o plano de recuperação judicial, permanecendo a recuperanda em situação de inadimplência. A orientação jurídica estabelecida neste Tribunal é no sentido de que "as retiradas das restrições creditícias e baixa dos protestos devem ocorrer a partir da homologação do plano de recuperação judicial" (Agravo de Instrumento Nº 70065057358, Sexta



**Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria**

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, julgado em 09/06/2015) A dificuldade da sociedade empresária em recuperação judicial na obtenção de crédito na praça é uma situação inerente à sua crise econômico-financeira, o que não pode ser escondido do conhecimento público para avaliações de risco do mercado econômico, o qual tem como uma de suas principais ferramentas o serviço prestado pelas entidades administradoras de banco de dados e cadastros de inadimplentes. Não se pode sacrificar os princípios da ordem econômica e financeira (art. 170 e seguintes da CF) em prol do interesse individual do empresário. O princípio da preservação da empresa sujeita-se à ponderação ao lado de outros que buscam realizar a função social da empresa, o estímulo à atividade econômica e a publicidade de informações de interesse público, como o processo judicial e o cadastro de inadimplentes. Os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público (REsp 1424792/BA). Deve-se ter em consideração a relevância social, econômica e financeira dos cadastros de inadimplentes, sob o aspecto de sua função de publicidade às instituições financeiras e terceiros interessados em conhecer a situação econômica da parte, para a avaliação dos riscos na celebração de negócios jurídicos, tais como, empréstimos, financiamentos, vendas à prazo e etc. **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. EMENTA. (Agravo de Instrumento Nº 70068317015, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, julgado em 16/03/2016) (grifou-se).**

O STJ também já se manifestou nesse sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS.



4317

**Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria**

POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrictões de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1374259 MT 2011/0306973-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 02/06/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 18/06/2015) (grifou-se).



**Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido. [REsp n.º 1.260.301/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 14.08.2012] (grifou-se).

g) Do crédito de FABIANO DUTRA SEEGER

A empresa devedora deverá ser intimada para se manifestar sobre o mencionado crédito, consoante postulado pela AJ.



4318
c

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

3. ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público manifesta-se
pelo prosseguimento, nos termos supra.

Santa Maria, 9 de dezembro de 2016.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and lines, positioned above the name of the signatory.

Fernando Chequim Barros,
Promotor de Justiça.